



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 13707.000664/94-62  
RECURSO Nº. : 121279  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Ex: 1989  
RECORRENTE: ABC - XTAL MICROELETRÔNICA S/A  
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº. : 107-06.182

**OMISSÃO DE RECEITA/PASSIVO NÃO COMPROVADO** – Mantém-se a tributação de parte do total escriturado como passivo, quando nenhum documento de comprovação de sua existência foi anexado aos autos do processo.

**ROYALTIES** – Comprovada a despesa contabilizada, visto que o contrato celebrado com a TELEBRÁS, autorizando à recorrente o direito a industrialização e comercialização do produto, instituiu um acordo de remuneração de royalties incidentes sobre as vendas, prevê o pagamento de importância correspondente a 5% do preço líquido de venda de fibras ópticas produzida com a tecnologia transferida, como remuneração pelo recebimento da tecnologia.

**VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS** - Não comprovada a despesa visto que a recorrente não apresentou, quanto a variação cambial de empréstimo, os contratos e planilhas de correção e índices utilizados. Em relação a correção monetária, a contribuinte apenas apresenta planilhas de lançamentos de valores, não trazendo ao processo o razão analítico, guias de recolhimento, nenhuma documentação composta do movimento das variações monetárias, referentes à atualização dos impostos e tributos.

**DESPESAS FINANCEIRAS** – Mantidas as parcelas cuja comprovação não constam do processo.

**DESPEZA DE ASSESSORIA** – Justifica a despesa a existência de contrato prevendo a elaboração e acompanhamentos de minutas de consultas, recursos, e demais instrumentos legais pela "contratada", junto aos órgãos competentes até final decisão, inclusive junto ao Poder Judiciário, em que a "contratada" se declara responsável pelos créditos apurados em favor da "contratante", respondendo por eles, pelo prazo de 5 (cinco anos), com o direito de defesa até a última instância. O pagamento à contratada de honorários pelos serviços executados à base de percentuais previstos na data de seu efetivo aproveitamento financeiro e mediante apresentação de Nota Fiscal de Serviços autoriza a exclusão da glosa da despesa.

PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182


**TAXA DE MANUTENÇÃO DE HOLDING** - Não consta do processo notas fiscais nem a contabilização dessas receitas na HOLDING, devendo, pela inexistência de prova, ser mantida a glosa dessa despesa.

**PIS/FATURAMENTO** - Deve ser excluída a contribuição ao Programa de Integração Social, visto que declarados inconstitucionais os Decretos leis 2445/88 e 2449/88, fundamento legal do lançamento, que seguiu as normas contidas nos referidos diplomas legais.

**FINSOCIAL** – À exigência do lançamento considerado reflexo aplica-se o decidido no processo do imposto de renda pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

RECURSO Nº. : 121.279

RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A.

## RELATÓRIO

ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls.532/545, da decisão prolatada às fls. 506/528, do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado nos autos de infração do imposto de renda pessoa jurídica, fls. 03/07; da contribuição ao Programa de Integração Social, fls.32/35; do FINSOCIAL, fls. 36/39; e da contribuição social sobre o lucro, fls. 42/43. A multa pelo não atendimento à intimação (auto de infração de fls. 44/45) foi excluída pela autoridade de primeira instância.

A exigência fiscal sob exame decorre de apuração de 1) omissão de receita (passivo fictício) no valor de 1.263.766.173; 2) custos ou despesas não comprovadas na quantia de 1.690.379.416,00 e 3) despesas operacionais e encargos não necessários na quantia de 25.619.882,00 cujos fatos geradores são relativos ao ano base de 1989.

Inaugurou-se a fase litigiosa do procedimento com a protocolização das peças impugnativas de fls. 52/53, 224/226, 256/258, 288/289 e 320/321, acompanhadas dos documentos de fls. 57/222, 227/254, 259/286, 289/318 e 322/350.

A autoridade de primeira instância converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução DRJ/RJ/SERCO Nº 07/98 (fls. 353/354),

PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

anexando-se os documentos constantes dos anexos 01 a 07. A contribuinte apresentou razões aditivas às fls. 366/384 e os documentos de fls. 386/500.

A autoridade monocrática manteve, em parte, os lançamentos fundamentada nas razões seguintes:

- Improcedem as preliminares arguidas.

- Passivo fictício – De acordo com o Termo de Verificação não houve comprovação do valor informado na declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base 1988, a título de fornecedores no valor de 1.263.766.173,00. A fiscalizada alegando possuir toda a documentação, juntou a relação de todos os documentos (fl. 81/99), discriminando-os por número de livro Diário e de folha, no montante de CR\$ 1.023.414.201,77.

- face a divergência de valores e a necessidade de análise da documentação comprobatória foi solicitada diligência, que concluiu nos seguintes termos:

a - o valor correspondente à autuação como passivo fictício é formado de fornecedores nacionais (Cz\$ 226.269.232,20) e internacionais (Cz\$ 978.827.893,08);

b - dos fornecedores nacionais, o montante de Cz\$ 168.324.933,73 foi devidamente comprovado; quanto ao valor de Cz\$ 49.394.615,47 os documentos atendem a constituição da obrigação mas não da quitação e em relação à quantia de Cz\$ 8.549.683,00 não foram apresentados quaisquer documentos;

c - em relação aos fornecedores estrangeiros foram apresentados os contratos de câmbio, porém não há qualquer vestígio de sua autenticação bancária, o que os torna inaceitáveis como prova;

d - somente a parcela de Cz\$ 168.324.933,73 foi considerada comprovada.



PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

- em suas razões aditivas (fls.369/70) a fiscalizada alega que o laudo resultante da diligência contém vícios pois alguns pagamentos foram considerados como não comprovados, sem que fosse declarada a inidoneidade dos documentos.

- na verdade, o que se observa é que tanto o fiscal autuante, quanto o diligenciador deram o mesmo tratamento a coisas distintas. Ou seja, conforme Termo de Verificação à fl 09 a fiscalizada não comprovou o passivo existente em 31/12/1988. Todavia tal irregularidade foi tratada como passivo fictício (vide auto de infração/ fl. 04).

- apesar de ambos caracterizarem omissão de receita (inclusive tem o mesmo enquadramento legal) a forma de comprovação é diferente. Sendo passivo não comprovado, exige-se apenas prova de sua existência na data do encerramento do balanço, sendo irrelevante a prova da posterior quitação. No caso de passivo fictício, é necessário verificar se o pagamento ocorreu antes do encerramento do exercício social, sem que tenha sido registrado na contabilidade, o que efetivamente caracterizaria a infração. No caso, trata-se de passivo não comprovado. Logo, o resultado da diligência deve ser interpretado de forma diversa de seu autor, ou seja:

a) em relação aos fornecedores nacionais, o montante de Cz\$ 168.324.933,73 já havia sido considerado como devidamente comprovado, portanto, mantém-se a sua exclusão da base tributável;

b) no tocante ao valor de CZ\$ 49.394.615,47 havia comprovação de sua constituição e como os débitos foram quitados a partir de 02.01.1989 não tem sentido afirmar que o passivo era fictício ou não comprovado; exclui-se o referido montante da base tributável.

c) quanto a quantia de Cz\$ 8.549.683,00 composto pelos valores identificados na relação de fls. 02/19 do Anexo I com a letra "F" o diligenciador informou que não foram exibidos quaisquer documentos, mesmo de emissão da própria empresa, para comprovação da obrigação. Contudo, analisando os documentos juntados às fls. 20/299 do referido anexo, observou-se que alguns referem-se a valores identificados na relação com a letra "F" e estão devidamente

*Assinado*

PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

comprovados por meio de nota fiscal / fatura ou duplicata. Exclui-se, portanto, da base tributável os valores seguintes:


FORNECEDOR	Nº NOTA FISCAL	VALOR	FL.
FIRLON	46645	213.186,36	44
GRAFCENTER	926	20.612,80	149
SERCOPEL	1098	28.462,50	248
TOTAL.....		262.261,66	

d) quanto aos fornecedores no exterior, conforme diligência (fl.359), nenhuma documentação comprobatória das exportações foi apresentada. Contrapondo-se a tal afirmação, a fiscalizada aduz em sua razões aditivas que foram juntados aos autos as notas fiscais de entrada com os documentos de importação e contratos de câmbio de todos os fornecedores em aberto. Entretanto, não foram localizadas as citadas notas fiscais nos anexos I a VII que acompanham o processo. Assim, exclui-se da base tributável o montante de Cz\$ 217.981.810,86 (Cz\$168.324.933,73 + Cz\$ 49.394.615,47 + Cz\$ 262.261,66).

– Para comprovação da despesa com Royalties – nos valores de Cz\$ 51.603.709 e Cz\$ 29.083.955, a fiscalizada trouxe junto à impugnação o contrato firmado com a Telebrás (fls. 107/145) que prevê o pagamento de importância correspondente a 5% do preço líquido de venda de fibras ópticas produzida com a tecnologia transferida, como remuneração pelo recebimento da tecnologia e alegou possuir os respectivos comprovantes de pagamento.

– Por meio de diligência, solicitou-se a sua verificação, porém, conforme relatório de fl. 359 a fiscalização diz não ter havido apresentação de documentos comprobatórios dos dispêndios, apenas relação dos valores pagos e cópia do razão onde tais quantias foram escrituradas (fls. 371/391 do Anexo II).

Ciente da decisão de primeira instância em 06/12/99, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 54, cujas razões de decidir foram transcritas acima, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/01/2000, às fls.532/545.



PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

Às fls. 1166, concessão de liminar que assegura a recorrente protocolizar recurso voluntário, sem prévia garantia de instância.

A União Federal se insurgiu (Apelação em Mandado de Segurança), e o relator do processo cassou a liminar concedida, por entender que o Pleno do STF já decidiu inexistir ofensa a garantia constitucional da ampla defesa a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa.

Às fls. 03/05, do Processo 13707.000042/2001-24, juntado a este, por apensação, estão as cópias do documentos dos depósitos dos tributos à ordem ou à disposição da autoridade administrativa como condição de admissibilidade e seguimento do recurso, conforme determina a MP 1853-52, art. 32.

É o Relatório



PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

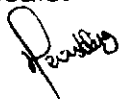
ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

## VOTO

### CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

Rejeito as preliminares levantadas tais como a falta de discriminação de valores no auto de infração, composição das bases tributáveis e descrição dos fatos em relatório, porque sanadas por meio de diligência determinada pela autoridade de primeira instância.

Como relatado, a empresa, cuja atividade comercial era a industrialização de componentes eletrônicos, foi autuada por não ter comprovado a autenticidade das seguintes contas: 1) Fornecedores - no valor de 1.263.766.173; 2) Royalties - subcontas - nos valores de 51.603.709 e 29.083.955; 3) Variações Monetárias Passivas na quantia de 1.387.159.684; 4) Despesas Financeiras na importância de 146.047.854; 5) Despesa por Desvalorização de Investimentos no valor de 27.078.172. A autuação abrangeu ainda a importância de Cz\$ 25.619.882,00 (pagamento efetuado à empresa ABC SISTEMAS ELETRONICOS S/A) porque não provada a necessidade da despesa às operações normais da empresa e o montante de CZ\$ 49.406.042,26 (pagamento à empresa WIMPOOL ASSESSORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA) porquanto não comprovada a efetiva prestação de serviços previstos nas notas fiscais relacionadas às fls. 10. Por último, aplicou a penalidade prevista no art. 1003 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 1.041 de 11/01/94, pelo não atendimento às intimações, excluída pela autoridade de primeira instância, visto que não se aplica ao próprio contribuinte sob ação fiscal, mas destinada à aplicação a terceiros obrigados legalmente a auxiliarem às autoridades fiscais.



PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

**ITEM 1 – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO –  
FORNECEDORES NACIONAIS E ESTRANGEIROS -**

A matéria correspondente à infração considerada pelo autuante como passivo fictício, foi corretamente revisada pela autoridade monocrática ao entender tratar-se de passivo não comprovado. O valor deste item é formado pelas rubricas: fornecedores nacionais e internacionais e está registrado na declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica no Passivo Circulante – fls. 29 verso. Do resultado da diligência, verificou-se que saldo da conta fornecedores, registrado na escrituração contábil é o mesmo da declaração do imposto de renda pessoa jurídica – DRPJ. O valor correto, portanto, é de Cz\$1.263.766.173,00. A empresa apresentou a relação de fornecedores nacionais, na quantia de Cz\$ 226.269.232,20 (fls. 02 a 19 do Anexo I) e fornecedores no exterior no montante de Cz\$ 978.827.893,08 (fls. 284,296 e 298 do Anexo I e fls. 308,332 e 335 do Anexo II).

**FORNECEDORES NACIONAIS – Cz\$ 226.269.232,20 (168.324.933,73 + 49.394.615,47 + 8.549.683,00).**

Do total, o valor de Cz\$ 168.324.933,73 foi considerado devidamente comprovado pela decisão de primeira instância, com base em diligência realizada por determinação daquela autoridade julgadora.

Também excluída, desse total, a quantia de Cz\$ 49.394.615,47, pelo julgador de primeira instância, sob o argumento de que comprovada a constituição do passivo e quitados os débitos a partir de 02/01/89, não teria sentido afirmar que o passivo era fictício ou não comprovado.

Da importância de Cz\$ 8.549.683,00, a decisão de primeira instância excluiu da tributação a parcela de 262.261,66 por estar devidamente comprovada por meio dos documentos juntados às fls. 20/299 do Anexo I, por meio de nota fiscal/fatura ou duplicata.

PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

Assim, do total lançado de Cz\$ 226.269.232,20, a título de fornecedores nacionais, foi exonerada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, a quantia de Cz\$ 217.981.810,86.

Resta, nesta instância, a verificação do valor de 8.287.421,34(fornecedores nacionais). No recurso, a contribuinte diz que o perito alega não ter sido comprovado o pagamento, contudo, em seu relatório, não declara o passivo fictício, e deconsidera a provisão, simplesmente por presunção, o que não seria cabível no direito estampado na Constituição de 1988.

Não tem razão a recorrente, primeiro, porque a autoridade de primeira instância, entendeu corretamente a matéria como passivo não comprovado e segundo, porque sobre a referida parcela nenhum documento que comprovasse a obrigação contabilizada na conta do passivo foi anexado, motivo pelo qual deve ser mantida a tributação.

#### FORNECEDORES NO EXTERIOR – Cz\$ 978.827.893,08

Verifico às fls 284 a 299 do Anexo I e 302 a 370 do Anexo II, os contratos de câmbio (importação), onde estão descritos os produtos importados, números das declarações de importações e datas das faturas, além dos demonstrativos da fiscalização com os valores em moeda estrangeira (marcos ou dólares), saldo anterior e variação em dezembro de 1988, datas da liquidação dos referidos contratos em 1989, e os valores dos débitos, créditos e saldos no período de 01 de dezembro de 1988 a 12 de junho de 1989.

Não vejo como manter a tributação sobre o valor escriturado pela recorrente a título de obrigações assumidas com os fornecedores estrangeiros com base em presunções, fato entendido pela fiscalização como passivo fictício. Tudo indica, mesmo que os contratos de câmbio por si só não comprovem as obrigações contraídas e não terem sido apresentadas as faturas, que os dados constantes nesses contratos como a indicação da emissão das faturas em 1988 e liquidação em 1989, que o passivo tenha existido. A fiscalização tinha como conferir os dados dos



PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

contratos de câmbio com os dados das declarações de importações ou outros elementos. Não o fez. É dever da autoridade lançadora o ônus da prova.

## ROYALTIES

A TELEBRÁS TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Comunicações e ABC – SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A e, como interveniente, a ABC-XTAL COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A, considerando a proposta apresentada pela ABC SISTEMAS sobre a constituição de uma empresa industrial para a fabricação de fibras ópticas com tecnologia desenvolvida pela TELEBRÁS, como a melhor classificada no processo de seleção, realizado para escolha da indústria a ser licenciada para a referida fabricação, classificação esta aprovada pelo Ministério das Comunicações, celebraram o contrato de obrigações n. 4020-164/83-TB, regido pelas cláusulas e condições nele estipuladas (fls. 107/145):

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa proposta pela ABC SISTEMAS para a industrialização de fibras ópticas com tecnologia desenvolvida pela TELEBRÁS será a ABC-XTAL COMPONENTES E MATERIAIS ELETRONICOS; São acionistas da ABC XTAL: ABC SISTEMAS, BNDES Participações S/A – BNDESPAR, IMBEL – Indústria de Material Bélico, e diversos acionistas.

CLÁUSULA QUARTA – O contrato FTI citado no item 4.1 preverá o pagamento à TELEBRÁS, pela ABC-XTAL, de importância correspondente a 5% do preço líquido de venda das fibras ópticas produzidas com a tecnologia transferida, como remuneração pelo recebimento dessa tecnologia.

*P. Martins*

PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

Com efeito, a TELEBRÁS desenvolveu a fibra ótica, autorizou a recorrente o direito a industrialização e comercialização do produto, e instituiu um acordo de remuneração de royalties incidentes sobre todas as vendas.

A TELEBRAS tinha acesso a todas informações de custos da unidade fabril para a produção de fibras ópticas, a contabilidade de custos era específica e desvinculada de outras operações, estava obrigada a manter sua estrutura empresarial compatível com o volume de produção de fibras ópticas, de forma a reduzir, tanto quanto possível, a influência dos custos fixos nos preços de vendas e o levantamento dos custos das fibras produzidas era feito por meio dos mapas constantes do Anexo III, devendo ser atualizado em período não superior a 12 meses.

Às fls. 371/391 do Anexo II consta a escrituração dos valores pagos no livro Razão. A vinculação da receita com o pagamento da despesa está expressamente prevista no contrato, devendo ser excluída a glosa da despesa com royalties.

**VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS ( rubrica que se desdobra em: variação cambial empréstimo; variação cambial fornecedores; variação cambial IOF; variação monetária coligada e correção monetária)**

Do total de Cz\$ 1.387.159,684, lançada a título de variações monetárias passivas, as quantias de Cz\$ 657.798.372,55 (variação cambial fornecedores), Cz\$ 112.726.054,59 (variação cambial IOF), e Cz\$ 469.261.332,76 (variação monetária coligada) foram consideradas comprovadas pela autoridade julgadora de primeira instância, as quais somam Cz\$ 1.239.785.759,40. As duas primeiras, pela duplicidade de lançamento, e a terceira, pela documentação às fls. 400/423 que comprovam a operação de mútuo e o registro dos encargos financeiros decorrentes.



PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

Assim, a parcela sobre a qual estar a se exigir o imposto, ou seja, o valor mantido na decisão singular quanto a este item, refere-se a variação cambial de empréstimo de Cz\$ 87.308.102,91 e a correção monetária na importância de Cz\$ 60.065.821,41. Acolho as razões da autoridade julgadora de primeira instância que considerou não comprovada a referida despesa arguindo que a recorrente não teria apresentado, quanto a variação cambial de empréstimo, os contratos, nem as planilhas de correção e índices utilizados. Em relação a correção monetária, afirmou que a contribuinte apenas apresenta planilhas de lançamentos de valores, não trazendo aos autos do processo o razão analítico, guias de recolhimento, nenhuma documentação composta do movimento das variações monetárias, referentes à atualização dos impostos e tributos.

**DESPESAS FINANCEIRAS – Cz\$ 146.047.854,00**

Constituíram as referidas despesas financeiras em: 1) juros pagos ou incorridos; 2) descontos concedidos; 3) despesas bancárias(comissão); 4) despesas com descontos de duplicatas; 5) imposto sobre receitas financeiras; 6) imposto de renda sobre remessa de juros para o exterior; 7) despesas financeiras com empresas ligadas; 8) imposto de renda sobre aplicações financeiras; 9) juros de mora; e 10) juros sobre contrato de câmbio.

Em relação aos itens concernentes a despesas financeiras, cujos lançamentos foram mantidos, parcialmente, pela decisão de primeira instância, não há nada a reparar naquele julgado. Assim, a exigência permanece sobre as seguintes parcelas:

- Juros pagos ou incorridos no valor de Cz\$ 3.358.128,04 – Comprovada parte do valor lançado (2.127.265,78) conforme documentos de fls. 525/561 do Anexo I.



**PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62**

**ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182**

- Descontos concedidos de Cz\$ 4.091.176,24 – Comprovada a quantia de Cz\$ 907.853,06 (documentos de fls. 562/599 do Anexo II) .
- Comissão – Despesas Bancárias – Cz\$ 3.643.848,00. Comprovado Cz\$ 3.322,018,76 (fls. 619/899 do Anexo III e fls. 902/1123 do Anexo IV).
- Despesas com descontos de duplicatas – 1.885.402,39 – Comprovado Cz\$ 1.447.180,32 (fls.1124/1156 do Anexo IV).
- Imposto sobre Operações Financeiras – 375.659,36 – Comprovado 81.707,51(fl.1157 a 1198 do Anexo IV).
- Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras – 37.568.815,53 – Comprovado o valor de Cz\$ 18.597.016,00 (fls. 1291 a 1499 do Anexo V ; fls. 1502/1799 do Anexo VI; e fls. 1802/1997 do Anexo VII).
- Juros de Mora - Cz\$ 113.745,95 – Comprovado 49.757,65 (fls.1998/2017 do Anexo VII).

As matérias seguintes, cuja tributação foi totalmente excluída pela autoridade julgadora de primeira instância, transcrevo-as no presente voto, com o objetivo de facilitar a atividade da autoridade executora do acórdão.

- IR sobre remessas de juros para exterior – 1.275.480,53 – lançamento considerado improcedente pela autoridade de primeira instância.
- Despesas financeiras com empresas ligadas – 60.574.861,32 – o julgador singular entendeu que a glosa é improcedente.
- Juros sobre Contrato de Câmbio – Cz\$23.838.107,10 – lançamento julgado improcedente pela autoridade julgadora.

PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

- PIS / Receita Financeira - Cz\$ 13.065.966,87 – Entendeu o Delegado da Receita Federal de Julgamento que o valor provisionado estaria comprovado, tendo em vista os valores informados na declaração de rendimentos a título de receita financeira (fls.27), julgou improcedente o lançamento.

- Despesa por desvalorização de Investimentos – A parcela de Cz\$ 27.078.172,00 foi totalmente excluída pela decisão monocrática, pelas razões expostas às fls.560.

#### DESPESA DE ASSESSORIA

O Delegado da Receita Federal ao refutar o valor da despesa efetuada com assessoria, afirma que o contrato firmado em 12/11/86 tinha como finalidade (cláusula primeira) a contratação da Winpool para fazer a revisão da contabilidade fiscal com vistas a, entre outros, verificação técnica do regular aproveitamento dos créditos por aquisição de máquinas em geral, inclusive matérias primas importadas e demais benefícios e/ou incentivos fiscais nas áreas do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), compreendendo o período dos últimos cinco anos. O prazo de execução previsto era de 60 dias (Cláusula Quarta- Disposições Gerais). As correspondências (fls.221/222) são relativas ao ano de 1992 e os serviços a serem comprovados ao ano de 1988.

Ocorre que há previsão contratual em relação às consultas, recursos e demais instrumentos legais, minutados e acompanhados pela contratada (WINPOOL), junto aos órgãos competentes até final decisão, inclusive junto ao Poder Judiciário (Cláusula Segunda – FORMA). E mais, a “contratada” se declara responsável pelos créditos apurados em favor da “contratante”, respondendo por eles, pelo prazo de 5 (cinco anos), conforme item 4.5 da cláusula quarta e, ainda, ressaltado à “contratada” o direito de defesa até a última instância, item 4.6 da cláusula quarta.

*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

A cláusula terceira, ao tratar dos honorários prescreve que a contratante pagará a contratada honorários pelos serviços executados à base de 30% relativos a crédito extemporâneo do ICM; 30% à diferença de alíquotas nas vendas interestaduais; 30% na manutenção do crédito e restituição do IPI; 20% do crédito do ICM em matéria prima importada, administrativamente, também com o pleito ou continuidade de medidas judiciais, sobre o valor dos créditos efetivamente aproveitados pela contratante pagos na data de seu efetivo aproveitamento financeiro e mediante apresentação de Nota Fiscal de Serviços.

As Notas Fiscais de Serviços estão anexadas às fls. 581/599, com a discriminação dos serviços prestados relativos aos meses e ano que especifica, além da retenção do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, as despesas incorridas estão respaldadas pelo contrato e notas fiscais.

**TAXA DE MANUTENÇÃO DE HOLDING - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS/ NÃO COMPROVADAS – Cz\$ 25.619.882,00**

A autoridade julgadora afirmou que não foi provada a necessidade de despesas às suas operações. O contrato firmado em 24/08/95 é um contrato de mútuo, não há referência a pagamento de taxa de manutenção de holding, portanto tal documento não comprovaria a necessidade da despesa incorrida.

Em seu recurso, a contribuinte diz ser a taxa de manutenção referente à remuneração pela prestação de serviços com a escrituração contábil e confecção da folha de pagamento, cujo custo era bem menor, sendo o serviço prestado por uma empresa a diversas empresas. Os serviços eram faturados pela Holding e sobre os valores das notas fiscais foram recolhidos o imposto de renda na fonte.

Não encontro nos autos do processo as notas fiscais referidas nem a contabilização dessas receitas na holding, portanto, pela inexistência de prova deve ser mantida a glosa dessa despesa.

*Provisório*

PROCESSO Nº. : 13707.000664/94-62

ACÓRDÃO Nº. : 107- 06.182

#### PIS/ FATURAMENTO

Deve ser excluída a contribuição ao Programa de Integração Social, visto que declarados inconstitucionais os Decretos leis 2445/88 e 2449/88, fundamento legal do lançamento, que seguiu as normas contidas nos referidos diplomas legais.

#### FINSOCIAL

Quanto a contribuição ao Fundo de Investimento Social, do valor de 1.263.766.173,00, valor tributável a título de omissão de receitas (passivo não comprovado), deve-se ajustar a base de cálculo ao decidido em relação ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica.

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O Delegado da Receita Federal, com fundamento na decisão do STF que declarou inconstitucional o art. 8º da Lei 7.689/88, e na Medida Provisória 1.175/95 que autorizou o cancelamento dos lançamentos já efetuados sobre a matéria, excluiu a exigência no ano de 1988.

#### TRD

Subtraída, pela autoridade monocrática, a TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Em conclusão, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou provimento parcial.

É o voto.

Sala das Sessões, (DF), 21 de fevereiro de 2001

  
MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ